

2. Nota fiscal de combustível emitida de forma genérica, sem a individualização das placas dos veículos abastecidos (R\$ 15.000,00).

Passo à análise de cada um dos pontos.

1. Da Divergência Cadastral do Fornecedor

A análise técnica apontou uma divergência entre os dados do fornecedor PABLO THIAGO PINTO AYRES, cadastrados na prestação de contas, e as informações constantes na base da Receita Federal.

Contudo, da análise dos autos, verifica-se que a recorrente retificou a informação (id. 11965452) e, como bem destacou o Ministério Público Eleitoral, é "*perfeitamente possível identificar que os gastos registrados foram realizados com a mesma empresa mencionada na inconsistência, a qual emitiu a respectiva nota fiscal*".

Trata-se, portanto, de mero erro formal no cadastramento, que não comprometeu a comprovação da despesa. Assim, considerando que o gasto foi devidamente comprovado e sua regularidade atestada, afasta-se a necessidade de devolução do valor correspondente.

2. Da Despesa com Combustível

A sentença questionou a regularidade da despesa de R\$ 15.000,00 com combustível, paga com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), por entender que a nota fiscal foi emitida de forma genérica.

O art. 35, § 11, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 estabelece os critérios para a regularidade de gastos com combustíveis para veículos a serviço da campanha. São eles:

- a) Os veículos locados ou cedidos devem ser declarados na prestação de contas;
- b) Deve ser apresentado um relatório com o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente;
- c) O documento fiscal da despesa deve conter o CNPJ da campanha.

No caso em análise, a candidata declarou os veículos utilizados (id. 11965489, id. 11965490 e id. 11965491). A nota fiscal foi emitida com o CNPJ da campanha, e a quantidade de combustível adquirida (2.177,070 litros) mostrou-se compatível com a frota informada.

A norma de regência não exige que a nota fiscal discrimine as placas dos veículos abastecidos, mas sim que os veículos sejam declarados e que a despesa seja comprovada, o que ocorreu.

Dessa forma, comprovada a utilização regular dos recursos do FEFC, a determinação de devolução dos valores ao Tesouro Nacional deve ser afastada.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, voto pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do recurso interposto por Liliane Araújo de Almeida, para afastar a necessidade de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

MARA ELISA ANDRADE

Juíza do TRE/AM, Relatora

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600651-14.2024.6.04.0004

PROCESSO : 0600651-14.2024.6.04.0004 RECURSO ELEITORAL (PARINTINS - AM)

RELATOR : Gabinete do Jurista 2 - Juíza do Tribunal Regional Eleitoral GISELLE FALCONE MEDINA

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

RECORRENTE : COLIGAÇÃO PARINTINS EM PRIMEIRO LUGAR

ADVOGADO : ALEXANDRE MENDES AMOEDO FERREIRA (14848/AM)

ADVOGADO : CAMILA MEDEIROS COELHO (9798/AM)

ADVOGADO : MONALISA GADELHA CORDOVIL (7154/AM)

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE ALMEIDA (12751/AM)
ADVOGADO : FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR (4563/AM)
ADVOGADO : JOAO PAULO DE SOUZA BARBOZA (14884/AM)
ADVOGADO : LUAN PESSOA SILVA (13595/AM)
ADVOGADO : PAULA ANGELA VALERIO DE OLIVEIRA (1024/AM)
RECORRENTE : ELEICAO 2024 MATEUS FERREIRA ASSAYAG PREFEITO
ADVOGADO : ALEXANDRE MENDES AMOEDO FERREIRA (14848/AM)
ADVOGADO : CAMILA MEDEIROS COELHO (9798/AM)
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE ALMEIDA (12751/AM)
ADVOGADO : FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR (4563/AM)
ADVOGADO : JOAO PAULO DE SOUZA BARBOZA (14884/AM)
ADVOGADO : LUAN PESSOA SILVA (13595/AM)
ADVOGADO : MONALISA GADELHA CORDOVIL (7154/AM)
ADVOGADO : PAULA ANGELA VALERIO DE OLIVEIRA (1024/AM)
RECORRIDA : ELEICAO 2024 BRENA DIANNA MODESTO BARBOSA PREFEITO
ADVOGADO : DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA (3136/AM)
ADVOGADO : MARCO AURELIO DE LIMA CHOY (4271/AM)
ADVOGADO : GABRIELA DE OLIVEIRA MUNIZ (14803/AM)
ADVOGADO : NEY BASTOS SOARES JUNIOR (4336/AM)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600651-14.2024.6.04.0004 - PARINTINS - AMAZONAS

RECORRIDA: ELEICAO 2024 BRENA DIANNA MODESTO BARBOSA PREFEITO

Representantes do(a) RECORRIDA: NEY BASTOS SOARES JUNIOR - AM4336, MARCO AURELIO DE LIMA CHOY - AM4271-A, GABRIELA DE OLIVEIRA MUNIZ - AM14803, DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA - AM3136-A

RECORRENTE: ELEICAO 2024 MATEUS FERREIRA ASSAYAG PREFEITO, COLIGAÇÃO PARINTINS EM PRIMEIRO LUGAR

Representantes dos(as) RECORRENTES: JOAO PAULO DE SOUZA BARBOZA - AM14884, ALEXANDRE MENDES AMOEDO FERREIRA - AM14848, LUAN PESSOA SILVA - AM13595, FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE ALMEIDA - AM12751, CAMILA MEDEIROS COELHO - AM9798-A, MONALISA GADELHA CORDOVIL - AM7154, PAULA ANGELA VALERIO DE OLIVEIRA - AM1024, FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR - AM4563-A

RELATOR(A): GISELLE FALCONE MEDINA

Ementa: ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO EM PLATAFORMA DIGITAL SEM REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL. AUTORIA NÃO COMPROVADA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por candidata contra sentença do Juízo Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral em Parintins/AM, que julgou procedente a Representação por Propaganda Eleitoral Irregular, condenando a recorrente ao pagamento de multa.

2. A sentença fundamentou-se no entendimento de que a candidata mantinha perfil em plataforma de rede social, com divulgação de conteúdo eleitoral sem prévio registro do endereço junto à Justiça Eleitoral.

3. A recorrente sustentou, em síntese, ausência de comprovação de autoria ou prévio conhecimento do perfil, argumentando que se tratava de página administrada por terceiro não identificado, sem vínculo com sua campanha.

4. Em contrarrazões, os recorridos alegaram que a candidata não se desincumbiu de demonstrar a origem do perfil e defenderam a manutenção da sentença. Subsidiariamente, pleitearam o retorno dos autos à origem para realização de diligências junto ao provedor da plataforma.

5. Parecer do Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se há nos autos comprovação suficiente de que o perfil na plataforma digital foi criado ou mantido pela recorrente ou sua campanha; (ii) saber se, diante de dúvidas quanto à autoria, é cabível a devolução dos autos à origem para instrução probatória complementar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

8. Na análise do mérito, verificou-se que os autos não contêm elementos probatórios suficientes para afirmar, com segurança, que a candidata tenha criado, administrado ou autorizado a criação do perfil na plataforma digital em questão.

9. Nos termos do art. 9º-D, § 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, é possível requisitar informações aos provedores de aplicação para esclarecer a titularidade de perfis em plataformas digitais, o que não foi feito na origem.

10. Esta Corte já decidiu, em casos análogos, que diante de dúvida sobre a autoria do perfil, deve-se determinar a realização de diligências para melhor instrução do feito, prestigiando-se o devido processo legal e a prestação jurisdicional adequada.

11. Jurisprudência aplicada: "É uma evidência de que não está adequadamente instruído o processo, e remanescem dúvidas, e o nosso objetivo é prestar a melhor jurisdição, e me parece que essa é a decisão que melhor se conforma com a prestação jurisdicional" (REI nº 060065029, Acórdão, Relator Cassio Andre Borges Dos Santos, Relator designado Fabricio Frota Marques, DJE, 14/07/2025).

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e desprovido, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que sejam realizadas diligências para esclarecer a titularidade do perfil e, assim, adequadamente instruir o processo.

Tese de julgamento: A ausência de elementos suficientes para comprovação de autoria de perfil em plataforma digital com conteúdo eleitoral justifica o retorno dos autos ao Juízo de origem para realização de diligências probatórias, nos termos do art. 9º-D, § 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 3º; Lei nº 9.504/1997, art. 57-B; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 9º-D, § 5º.

Jurisprudência relevante citada: TRE-AM, REI nº 060065029, Acórdão, Relator Cassio Andre Borges Dos Santos, Relator designado Fabricio Frota Marques, DJE, 14/07/2025; TRE-AM, REI nº 060064252, Acórdão, Relator(a) Des. Nelia Caminha Jorge, DJE, 01/08/2025.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em dissonância com as razões do parecer ministerial, por maioria, CONHECER e DESPROVER o recurso, ANULANDO-SE a sentença recorrida e DETERMINANDO o RETORNO dos autos ao Juízo de origem, a fim de

que sejam realizadas diligências para esclarecer a titularidade do perfil mencionado na inicial, nos termos do voto da relatora, Dr.^a Giselle Falcone Medina, acompanhada pelo Dr. Fabrício Frota Marques, Dr. Marcelo Manuel da Costa Viera e Dr. Cássio André Borges dos santos. Votos vencidos: Dr.^a Mara Elisa Andrade e Des. Vânia Marinho.

Manaus, 07/10/2025

Juiz GISELLE FALCONE MEDINA

Relatora

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por BRENA DIANNA MODESTO BARBOSA, candidata ao cargo de Prefeita no Município de Parintins/AM nas Eleições 2024, contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação eleitoral por propaganda irregular veiculada em endereço eletrônico não informado previamente à Justiça Eleitoral, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 5.000,00.

A representação foi ajuizada pela Coligação "Parintins em Primeiro Lugar" e por Mateus Ferreira Assayag, que apontaram a existência de jingle de campanha da representada publicado na plataforma digital Tidal, sem o respectivo registro do link junto à Justiça Eleitoral.

Em suas razões, a recorrente sustentou, em síntese, que não há comprovação de que o perfil na plataforma digital tenha sido criado, gerenciado ou autorizado por ela ou por sua campanha, sendo plausível a hipótese de autoria por terceiro desconhecido e desvinculado de sua candidatura. Alegou, ainda, que a simples menção ao nome e número da candidata não configura propaganda suficiente para ensejar a sanção imposta.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, defendendo a manutenção da sentença e da multa aplicada.

É o relatório.

VOTO (Vencedor)

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, a controvérsia gira em torno de duas questões: (i) saber se há nos autos comprovação suficiente de que o perfil na plataforma digital foi criado ou mantido pela recorrente ou sua campanha; (ii) saber se, diante de dúvidas quanto à autoria, é cabível a devolução dos autos à origem para instrução probatória complementar.

De fato, conforme alega a recorrente, não há, nos autos, prova segura de que o perfil na referida plataforma tenha sido por ela criado, mantido ou autorizado, tampouco qualquer elemento que vincule o conteúdo veiculado diretamente à sua campanha.

Ao julgar casos idênticos, esta Corte fixou tese, da qual havia divergido, mas que acolho para o caso concreto, em prestígio ao princípio colegiado, segundo a qual:

"A ausência de elementos suficientes para comprovação de autoria de perfil em plataforma digital com conteúdo eleitoral justifica o retorno dos autos ao Juízo de origem para realização de diligências probatórias, nos termos do art. 9º-D, § 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019."

(REI nº 060064252, Acórdão, Relator(a) Des. Nelia Caminha Jorge, DJE, 01/08/2025 e, igualmente, REI nº 060065029, Acórdão, Relator Cassio Andre Borges Dos Santos, Relator designado Fabricio Frota Marques, DJE, 14/07/2025).

Ante o exposto, em dissonância com as razões do parecer ministerial, voto pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso, ANULANDO-SE a sentença recorrida e DETERMINANDO o RETORNO dos autos ao Juízo de origem, a fim de que sejam realizadas diligências para esclarecer a titularidade do perfil mencionado na inicial.

É como voto.

ADENDO AO VOTO

Na sessão do dia 30 de setembro de 2025, a Dra. Mara Elisa Andrade apresentou voto-vista pelo desprovisionamento do recurso interposto por Brena Dianna Modesto Barbosa, em face de Coligação "Parintins em Primeiro Lugar" e Mateus Ferreira Assayag, mantendo-se a decisão do juízo eleitoral de Parintins, no âmbito das Eleições 2024, que aplicou a sanção de multa prevista pelo art. 57-B, § 5º, da Lei das Eleições[1].

Meu voto, ao revés, é pelo retorno dos autos à origem, a fim de que sejam realizadas diligências para esclarecer a titularidade do perfil impugnado. Embora também siga pelo desprovisionamento do recurso, só o faz por não constar da petição recursal o pedido de produção de provas.

A juíza vidente inaugura, desse modo, divergência tanto ao meu entendimento no caso concreto, quanto à tese fixada por esta Corte para o último pleito municipal. Em homenagem às relevantes questões trazidas pela tese divergente, estendo meu voto para delas tratar e expor minhas ressalvas, com toda as vênias devidas.

I - Ressalvas à fixação de nova tese

A primeira ordem de ressalvas não se direciona à tese divergente em si mesma, mas à sua adoção no caso concreto, o que implicaria abrupta viragem jurisprudencial para as mesmas eleições.

Casos idênticos

Este Tribunal, mais do que julgar casos sobre a mesma matéria tratada nos autos, já debateu, dissentiu e decidiu sobre questão central idêntica em casos virtualmente idênticos, que compartilham a mesma eleição de referência, a mesma origem, as mesmas partes e a mesma causa de pedir.

O caso mais recente, sob a relatoria do Dr. Marcelo Manuel da Costa Vieira, foi julgado à unanimidade[2], mesma votação que fora obtida no precedente anterior, da relatoria da Desa. Nélia Caminha Jorge[3], no âmbito do qual foi reiterada, por sua vez, a tese fixada no *leading case* sobre a questão em análise nos autos, para cujo acórdão foi designado como relator o Dr. Fabrício Frota Marques, que proferira o voto vencedor. Neste primeiro precedente, a Corte decidiu a causa por maioria de votos, vencidos esta relatora e o Dr. Cassio André Borges dos Santos[4].

Segurança jurídica, igualdade processual e anterioridade eleitoral

De plano, ante o histórico da prestação jurisdicional, o acolhimento da divergência para essas eleições resultaria em decisões conflitantes, em violação ao art. 55, § 3º, do CPC[5], e em estímulo à insegurança jurídica e à desigualdade de tratamento entre as partes.

No âmbito eleitoral, revelam-se particularmente sensíveis os princípios da segurança jurídica e da igualdade processual, de modo que tais mudanças de jurisprudência requerem extrema cautela e parcimônia. Aqui vale a advertência feita por Dalmo de Abreu Dallari, em relação à consistência da jurisprudência eleitoral:

...o Poder Judiciário, em matéria eleitoral, decide [...] de maneira igualmente descompromissada e inconsistente. Deixou de ser uma anedota a existência, em um mesmo tribunal eleitoral e na mesma sessão, de julgamentos sobre questões assemelhadas, sempre por unanimidade, mas em sentidos opostos, a partir da distinção entre relatores. É cotidiano." [6]

A combater tais riscos de incongruência nas decisões desta Justiça especializada, destaca-se o princípio da anterioridade eleitoral, que demanda a observância da igualdade e da imparcialidade, com a aplicação indistinta da norma a todos os candidatos, e da não surpresa, consoante lição de José Jairo Gomes[7].

Consagrando essa base principiológica, o STF, em julgado paradigma sobre a matéria, ressaltou a necessidade de aplicação do princípio na esfera eleitoral, para a defesa contra mudanças radicais na interpretação dos tribunais superiores (*Leading case*: Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº. 637.485/RJ, relatado pelo Ministro Gilmar Ferreira Mendes).

Nessa esteira, o TSE já decidiu que "à luz dos princípios da segurança jurídica e da isonomia, os registros relativos a um mesmo pleito, quando em situação similar, devem receber o mesmo tratamento jurisdicional" (Ac. de 30.6.2017 na AR nº 192707, rel. Min. Luciana Lóssio, red. designado Min. Admar Gonzaga).

Sistema de precedentes

Ressalta-se que o sistema de precedentes introduzido pelo CPC se aplica à jurisdição eleitoral, seja por sua carga principiológica que se irradia por todo direito processual brasileiro, seja por sua natureza subsidiária, que, ante a ausência de sistema de precedentes específico, rege o direito eleitoral.

Nesse sentido, a possível alteração de entendimento no contexto jurídico-discursivo que se construiu neste Tribunal com os precedentes citados afronta as garantias processuais à integralidade, à coerência e à estabilidade da jurisprudência, nos termos do art. 96, *caput*, do CPC [8].

Isso porque não se vislumbram razões adequadas e específicas o suficiente para justificar a superação dos precedentes desta Corte, conforme requer a regra do art. 97, § 4º, do CPC. Acrescente-se que o CPC exige fundamentação específica para a recusa de aplicação de um precedente, conforme inciso VI, do §1º, do artigo 489[9].

Entre os precedentes desta Corte citados, o dissenso que se verificou no primeiro julgado estava centrado nos limites processuais de aplicação do art. 9º-D, § 5º, da Resolução TSE nº 23. 610 /2019; de um lado, se queria lhe estender o alcance de aplicação à fase recursal, de outro, se pretendia lhe limitar o uso como instrumento de produção de provas à fase instrutória. A tese divergente segue, porém, caminho bastante diverso, passando ao largo de tais hipóteses de aplicação do art. 9º-D, § 5º, e defendendo a desnecessidade de tal atividade probatória.

Conforme observei no voto original nestes autos, em certos casos, há de se privilegiar a tese majoritária e consolidar a estabilidade da jurisprudência do Tribunal, ainda que à custa de posicionamento pessoal contrário. É que, nas palavras do Ministro Luís Roberto Barroso, "pior do que não ter a melhor jurisprudência é ter uma jurisprudência que não se consolida nunca" (RO nº. 060045183/AL, acórdão publicado em sessão no dia 27 de novembro de 2018). Como bem ensina Benjamin Cardozo:

...seria intolerável se as mudanças semanais na composição do tribunal fossem acompanhadas por mudanças em suas decisões. Em tais circunstâncias, não há nada a fazer exceto acatar os erros de nossos colegas da semana anterior, gostemos deles ou não[10].

A Justiça Eleitoral, com destaque ao TSE, utiliza-se, com frequência, como instrumento de modulação dos efeitos de decisão que altere jurisprudência, a técnica de fixação de tese com aplicação limitada, a princípio, à determinada eleição, de acordo com a orientação pretoriana.

Não raro, os membros daquela Corte abandonam a defesa de suas teses, deixando ressalvado o entendimento divergente, para seguir a orientação da maioria do Tribunal (são exemplos desse método os julgados: Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 229-69.2016.6.05.0189. Relator: Min. Admar Gonzaga, acórdão de 21 de setembro de 2017; Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 437-13.2015.6.00.0000 Relator: Min. Herman Benjamin, acórdão de 01 de agosto de 2016).

II - Ressalvas à Nova Tese

A segunda ordem de ressalvas reservo à tese jurídica propriamente dita.

A natureza objetiva do ilícito e a demonstração da autoria

Em primeiro lugar, entendo que a natureza objetiva do ilícito previsto no art. 57-B, § 1º, da Lei das Eleições[11], torne desnecessária a demonstração de culpa ou dolo, de prejuízo, de potencialidade, mas, de modo algum, afasta a necessidade de se demonstrar a autoria nessa hipótese.

O art. 57-B, § 1º, exige do candidato a comunicação tempestiva, nos autos do registro da sua candidatura, dos perfis do candidato usados na propaganda eleitoral. Trata-se de obrigação direcionada aos candidatos, de modo que só eles podem incorrer em conduta que a viole, seja ou não seja ele o beneficiário.

Em ambos os casos, para a configuração da ilicitude, incontornável a demonstração da autoria da conduta ilícita de que se trata nos autos e de que o autor é candidato, o que pode ser ou presumido por incontroversa a questão, ou comprovado pelos meios de provas pertinentes ou, ainda, deduzido do contexto fático dos autos.

Veja-se que a responsabilidade objetiva pela conduta ilícita em tela não tem o mesmo alcance da que se atribui ao candidato beneficiado por conduta vedada no art. 73[12]. Nesta, a conduta há de ser praticada por agente público, que, em geral, não é o candidato favorecido, a quem cabe, ainda assim, a responsabilização pelo benefício presumidamente aduzido.

Lógica em parte distinta guia a matéria referente a derrame de santinhos. Para esse tipo de ilicitude, o candidato pode ser responsabilizado na qualidade de beneficiário, mesmo que a autoria não haja sido definida ou demonstrada no caso concreto, ao contrário do que ocorre nas hipóteses de conduta vedada aos agentes públicos e do ilícito do art. 57-B. Qualquer cidadão pode derramar santinhos; somente candidatos podem omitir dos respectivos registros de candidatura seus perfis pessoais.

Aplicações de internet de iniciativa de pessoa natural

Pelos mesmos motivos, há que se receber com cautela a afirmação constante do voto divergente, segundo a qual "mesmo interposta pessoa agindo em seu interesse atrai para o candidato a responsabilidade por comunicação de suas redes sociais".

É que a norma prevê, expressamente, a hipótese de perfil em aplicações de internet de iniciativa de pessoa natural que não seja candidata (art. 57-B, inciso IV, alínea "b"), distinguindo-a da hipótese de perfil gerado ou editado por candidato, partido ou coligação (art. 57-B, inciso IV, alínea "a"). Ademais, o § 1º do art. 57-B excetua, expressamente, as pessoas naturais da obrigação nele prevista, logo, restando, como destinatários da norma, os *players* do processo eleitoral, listados na alínea "a"[13].

Sob tal contexto normativo, é de se rechaçar a ideia de configuração objetiva absoluta para o ilícito em debate no caso concreto. Recordar-se que este Tribunal já decidiu pela responsabilização do candidato por omissão de perfil pessoal ainda que ausente de conteúdo eleitoral. Se adotarmos a tese da divergência nos presentes autos e somarmos ambos os entendimentos, estaríamos compelidos, em tese, a julgar procedente representações que atribuam a candidato a responsabilidade por perfis de rede social sem qualquer publicação e cuja titularidade se desconhece.

Nesse ponto, inevitável adotar a perspectiva da minha instituição de origem, a advocacia, e perguntar: como se defender em contexto jurisdicional tão restritivo? Qual seria o primeiro passo para inverter-se o ônus da prova? Como provar a autoria, sem recorrer-se ao art. 9º-D, § 5º, da Resolução TSE nº 23. 610/2019[14]? Quais hipóteses justificariam a aplicação do dispositivo?

A produção de prova impossível e a aplicabilidade do art. 9º-D, § 5º, da Resolução TSE nº 23. 610 /2019

A tese divergente reduz, significativamente, o alcance de aplicabilidade da norma, cuja finalidade é possibilitar a produção de provas, inclusive de autoria para o ilícito discutido nos autos, em

privilégio da verdade real e da ampla defesa e do contraditório. Não se pode acolher interpretação de tal modo restritiva que confere eficácia mínima à norma eleitoral.

O que restaria à defesa seria o ingrato mister de produzir prova negativa. Na prática, às partes e a seus advogados em geral caberia a produção de provas virtualmente impossíveis. A consequência há de ser a presunção, *a priori*, da responsabilidade do candidato representado pela omissão no dever de comunicação estabelecido no art. 57-B, § 1º, o que não encontra respaldo na norma eleitoral.

Assim, por todo o exposto, pedindo vênias à divergência, mantenho meu voto pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso, ANULANDO-SE a sentença recorrida e DETERMINANDO o RETORNO dos autos ao Juízo de origem, a fim de que sejam realizadas diligências para esclarecer a titularidade do perfil mencionado na inicial.

É como voto

Juíza Giselle Falcone Medina

Relatora

[1] Art. 57-B, § 5º, da Lei das Eleições

[2] DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO EM PLATAFORMA DIGITAL SEM REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL. AUTORIA NÃO COMPROVADA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS COMPLRES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por candidata contra sentença do Juízo Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral em Parintins/AM, que julgou procedente a Representação por Propaganda Eleitoral Irregular, condenando a recorrente ao pagamento de multa. 2. A sentença fundamentou-se no entendimento de que a candidata mantinha perfil em plataforma digital Amazon Music, com divulgação de conteúdo eleitoral sem prévio registro do endereço junto à Justiça Eleitoral. 3. A recorrente sustentou, em síntese, ausência de comprovação de autoria ou prévio conhecimento do perfil, argumentando que se tratava de página administrada por terceiro não identificado, sem vínculo com sua campanha. 4. Em contrarrazões, os recorridos alegaram que a candidata não se desincumbiu de demonstrar a origem do perfil e defenderam a manutenção da sentença. Subsidiariamente, pleitearam o retorno dos autos à origem para realização de diligências junto ao provedor da plataforma. 5. Parecer do Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se há nos autos comprovação suficiente de que o perfil na plataforma digital foi criado ou mantido pela recorrente ou sua campanha; (ii) saber se, diante de dúvidas quanto à autoria, é cabível a devolução dos autos à origem para instrução probatória complementar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais de admissibilidade, merecendo ser conhecido. 8. Na análise do mérito, verificou-se que os autos não contêm elementos probatórios suficientes para afirmar, com segurança, que a candidata tenha criado, administrado ou autorizado a criação do perfil na plataforma digital em questão.

9. Nos termos do art. 9º-D, § 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, é possível requisitar informações aos provedores de aplicação para esclarecer a titularidade de perfis em plataformas digitais, o que não foi feito na origem.

10. Esta Corte já decidiu, em caso análogo, que diante de dúvida sobre a autoria do perfil, deve-se determinar a realização de diligências para melhor instrução do feito, prestigiando-se o devido processo legal e a prestação jurisdicional adequada.

11. Jurisprudência aplicada: "É uma evidência de que não está adequadamente instruído o processo, e remanescem dúvidas, e o nosso objetivo é prestar a melhor jurisdição, e me parece que essa é a decisão que melhor se conforma com a prestação jurisdicional" (Des. Cezar Bandiera, julgamento do Processo nº 0600650-29.2024.6.04.0004, sessão de 03/07/2025).

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e provido para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que sejam realizadas diligências para esclarecer a titularidade do perfil e, assim, adequadamente instruir o processo.

Tese de julgamento: A ausência de elementos suficientes para comprovação de autoria de perfil em plataforma digital com conteúdo eleitoral justifica o retorno dos autos ao Juízo de origem para realização de diligências probatórias, nos termos do art. 9º-D, § 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 3º; Lei nº 9.504/1997, art. 57-B; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 9º-D, § 5º. Jurisprudência relevante citada: TRE-AM, Processo nº 0600650-29.2024.6.04.0004, sessão de 03/07/2025, voto do Des. Cezar Bandiera.

[3] DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO EM PLATAFORMA DIGITAL SEM REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL. AUTORIA NÃO COMPROVADA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS COMPLRES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por candidata contra sentença do Juízo Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral em Parintins/AM, que julgou procedente a Representação por Propaganda Eleitoral Irregular, condenando a recorrente ao pagamento de multa. 2. A sentença fundamentou-se no entendimento de que a candidata mantinha perfil em plataforma digital Amazon Music, com divulgação de conteúdo eleitoral sem prévio registro do endereço junto à Justiça Eleitoral. 3. A recorrente sustentou, em síntese, ausência de comprovação de autoria ou prévio conhecimento do perfil, argumentando que se tratava de página administrada por terceiro não identificado, sem vínculo com sua campanha. 4. Em contrarrazões, os recorridos alegaram que a candidata não se desincumbiu de demonstrar a origem do perfil e defenderam a manutenção da sentença. Subsidiariamente, pleitearam o retorno dos autos à origem para realização de diligências junto ao provedor da plataforma. 5. Parecer do Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se há nos autos comprovação suficiente de que o perfil na plataforma digital foi criado ou mantido pela recorrente ou sua campanha; (ii) saber se, diante de dúvidas quanto à autoria, é cabível a devolução dos autos à origem para instrução probatória complementar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais de admissibilidade, merecendo ser conhecido. 8. Na análise do mérito, verificou-se que os autos não contêm elementos probatórios suficientes para afirmar, com segurança, que a candidata tenha criado, administrado ou autorizado a criação do perfil na plataforma digital em questão.

9. Nos termos do art. 9º-D, § 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, é possível requisitar informações aos provedores de aplicação para esclarecer a titularidade de perfis em plataformas digitais, o que não foi feito na origem.

10. Esta Corte já decidiu, em caso análogo, que diante de dúvida sobre a autoria do perfil, deve-se determinar a realização de diligências para melhor instrução do feito, prestigiando-se o devido processo legal e a prestação jurisdicional adequada.

11. Jurisprudência aplicada: "É uma evidência de que não está adequadamente instruído o processo, e remanescem dúvidas, e o nosso objetivo é prestar a melhor jurisdição, e me parece que essa é a decisão que melhor se conforma com a prestação jurisdicional" (Des. Cezar Bandiera, julgamento do Processo nº 0600650-29.2024.6.04.0004, sessão de 03/07/2025).

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e provido para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que sejam realizadas diligências para esclarecer a titularidade do perfil e, assim, adequadamente instruir o processo.

Tese de julgamento: A ausência de elementos suficientes para comprovação de autoria de perfil em plataforma digital com conteúdo eleitoral justifica o retorno dos autos ao Juízo de origem para realização de diligências probatórias, nos termos do art. 9º-D, § 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 3º; Lei nº 9.504/1997, art. 57-B; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 9º-D, § 5º. Jurisprudência relevante citada: TRE-AM, Processo nº 0600650-29.2024.6.04.0004, sessão de 03/07/2025, voto do Des. Cezar Bandiera.

[4] DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO NÃO INFORMADO À JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE A AUTORIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso Eleitoral interposto por BRENA DIANNA MODESTO BARBOSA, candidata ao cargo de prefeita nas eleições de 2024, contra sentença da Juíza Eleitoral da 04ª Zona Eleitoral que julgou procedente representação eleitoral por propaganda irregular veiculada na plataforma Soundcloud, sem a prévia comunicação do respectivo endereço eletrônico à Justiça Eleitoral. A sentença impôs multa no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se há provas suficientes de que a candidata recorrente foi responsável pela propaganda eleitoral veiculada na plataforma Soundcloud; (ii) definir se é cabível a imposição de multa com base no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, considerando a ausência de elementos probatórios mínimos sobre a autoria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 A imposição de sanção por propaganda eleitoral irregular exige a demonstração mínima de autoria ou de vínculo da candidata com o conteúdo veiculado em meio eletrônico.

3.2 A ausência de produção de provas no juízo de origem quanto à autoria da publicação compromete o contraditório e a ampla defesa, especialmente quando a recorrente impugna expressamente sua responsabilidade pelo conteúdo.

3.3 O retorno dos autos ao juízo de origem para a devida instrução probatória se impõe como medida necessária à preservação do devido processo legal, diante da controvérsia quanto à autoria do conteúdo divulgado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

[5] Art. 55, § 3º, do CPC

- [6] DALLARI, Dalmo de Abreu. O poder dos juízes. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 133.
- [7][7] GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017. p. 312.
- [8] Art. 96, *caput*, do CPC
- [9] Art. 97, § 4º
- §1º, do artigo 489
- [10] CARDOZO, Benjamin. op. cit., p.111
- [11] Art. 57-B, § 1º
- [12] Art. 73
- [13] Art. 57-B, inciso IV, alíneas "a" e "b"
- [14] Art. 9º-D, § 5º, da Resolução TSE nº 23. 610/2019

VOTO - VISTA (Vencido)

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Brena Dianná Modesto Barbosa em face da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral que julgou procedentes os pedidos constantes de Representação Eleitoral por propaganda irregular em razão de endereço eletrônico não informado à Justiça Eleitoral, condenando a recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Inicialmente, a e. Relatora do feito, em dissonância com o parecer ministerial, votou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso, anulando a sentença recorrida e determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que fossem realizadas diligências para esclarecer a titularidade do perfil mencionado na inicial.

Na ocasião, Sua Excelência destacou que *"não há nos autos, prova segura de que o perfil na referida plataforma tenha sido por ela criado, mantido ou autorizado, tampouco qualquer elemento que vincule o conteúdo veiculado diretamente à sua campanha. Ao julgar casos idênticos, esta Corte fixou tese, da qual havia divergido, mas que acolho para o caso concreto, em prestígio ao princípio do colegiado (...)"*.

Após a prolação do respeitável voto, na mesma sessão de julgamento, pedi vista dos autos, para melhor compreensão dos fatos.

Nos presentes autos, a matéria controvertida cinge-se à definição das consequências decorrentes da ausência de informação à Justiça Eleitoral de perfil em rede social, *in casu*, o perfil da recorrente na plataforma Tidal e, ainda, à necessidade ou não de prova de autoria das publicações, para fins de responsabilização da candidata recorrente.

De acordo com o art. 57-B, da Lei nº 9.504/97, é dever do candidato, partido, federação ou coligação informar à Justiça Eleitoral o endereço eletrônico de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas nos quais pretende veicular propaganda eleitoral.

A referida comunicação dos endereços preexistentes à campanha deverá ocorrer no momento de entrega do Requerimento de Registro de Candidatura ou no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, sob pena de multa prevista no § 5º do art. 57-B, da Lei nº 9.504/97.

A previsão contida no art. 57-B, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, regulamentada pelo art. 28, § 1º, da Res.-TSE nº 23.610/2019, tem por finalidade garantir a transparência das propagandas eleitorais na internet, permitindo o controle dessas publicidades pela Justiça Eleitoral e por toda a sociedade, com a identificação de eventuais irregularidades na propaganda eleitoral em redes sociais.

A análise sobre a ausência de informação prestada à Justiça Especializada é objetiva. Nessa linha, *"a ausência de comunicação do endereço eletrônico da rede social utilizada na campanha ou sua comunicação tardia justifica a imposição a multa a que alude o art. 57-B da Lei nº 9.504/97,*

tratando-se de conduta objetiva que ofende a transparência do processo eleitoral e o acesso à informação do eleitorado. Precedente" (AgR-AREspE no 0600133-58/SP, rel. Min. André Ramos Tavares, DJe de 22.5.2025 - grifei).

No caso em debate, é incontroverso que o requerimento de registro de candidatura da recorrente foi apresentado sem a comunicação da existência do perfil da candidata na plataforma Tidal.

Registre-se que no referido perfil foi constatada a veiculação de material de propaganda eleitoral da recorrente (jingle de sua campanha).

Nesse ponto, a jurisprudência do TSE é uníssona no sentido de que os endereços eletrônicos das redes sociais utilizados para propaganda eleitoral devem ser previamente comunicados à Justiça Eleitoral, e a comunicação posterior não elide a irregularidade. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 36, § 6º, DO RITSE. DIREITO DE DEFESA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. FALTA. VERBETE SUMULAR 26 DO TSE. INCIDÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. REDES SOCIAIS. CANDIDATO. ENDEREÇOS ELETRÔNICOS. COMUNICAÇÃO PRÉVIA. JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MULTA. APLICAÇÃO. VALOR MÍNIMO LEGAL. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

6. A obrigatoriedade de que o candidato comunique à Justiça Eleitoral os endereços eletrônicos de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas por ele utilizadas para veiculação de propaganda eleitoral decorre de disposição expressa contida no § 1º do art. 57-B da Lei 9.504/97, na redação dada pela Lei 13.488/2017, malgrado não conste no texto do inciso IV do artigo citado. Precedente: REspEI 0601004-57, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11.5.2021.

7. A ausência de comunicação do endereço eletrônico da rede social utilizada na campanha, por ocasião do requerimento de registro de candidatura ou no demonstrativo de regularidade de atos partidários, assim como a sua informação tardia à Justiça Eleitoral vulneram o objetivo da norma estatuída no art. 57-B da Lei 9.504/97, pois prejudicam o controle de eventuais irregularidades na propaganda eleitoral divulgada na internet, justificando a imposição da multa prevista no § 5º do citado dispositivo legal.

8. O valor da multa imposta em razão do ilícito foi fixado no patamar mínimo legal, o que não configura desproporcionalidade ou falta de razoabilidade, de modo que a sanção pecuniária não pode ser afastada ou reduzida na espécie.

[...]

(AgR-AREspE nº 0601048-76/PR, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 10.6.2021, DJe de 17.6.2021).

Na mesma linha: "A ausência de comunicação do endereço eletrônico da rede social utilizada na campanha, por ocasião do requerimento de registro de candidatura ou no demonstrativo de regularidade de atos partidários, assim como a sua informação tardia à Justiça Eleitoral vulneram o objetivo da norma estatuída no art. 57-B da Lei 9.504/97, pois prejudicam o controle de eventuais irregularidades na propaganda eleitoral divulgada na internet, justificando a imposição da multa prevista no § 5º do citado dispositivo legal" (AgR-AREspE 0601021-93, rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 25.6.2021, grifo nosso).

Argumentos referentes à ausência de prejuízo ao processo eleitoral e ao diminuto tempo de exposição não afastam a incidência da multa prevista no art. 57-B, § 5º, da Lei das Eleições, uma vez que ela é devida exatamente pela não observância de comunicação prévia à Justiça Eleitoral. A configuração do ilícito ocorre de modo objetivo. São os precedentes:

ELEIÇÕES 2024. VEREADOR. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. REDE SOCIAL. ARTS. 57-B DA LEI 9.504/97 E 28 DA RES.-TSE 23.610/2019. ENDEREÇO. FORNECIMENTO PRÉVIO À JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA. MULTA. SÚMULA 30/TSE. NEGADO PROVIMENTO.1. Na decisão singular agravada, negou-se seguimento ao agravo em recurso especial interposto contra juízo negativo de admissibilidade que obstou o trânsito do recurso apresentado em face de acórdão em que se manteve multa imposta a agravante por ter veiculado propaganda eleitoral, no período de campanha, sem informar previamente à Justiça Eleitoral o endereço da respectiva página em rede social, em afronta aos arts. 57-B, § 1º, da Lei 9.504/97 e 28, § 1º, I, da Res.-TSE 23.610/2019.2. Nos termos do art. 28, IV, a, c/c o § 1º, I, da Res.-TSE 23.610/2019, é obrigatório que candidato, partido, federação ou coligação informem à Justiça Eleitoral o endereço eletrônico de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas nos quais pretende veicular propaganda eleitoral. A comunicação dos endereços preexistentes à campanha deverá ocorrer impreterivelmente no Requerimento de Registro de Candidatura ou no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários sob pena de multa prevista no § 5º do mesmo dispositivo.3. No caso, é incontroverso que a agravante utilizou seu perfil na plataforma Facebook para divulgar propaganda eleitoral sem comunicar previamente à Justiça Eleitoral o respectivo endereço eletrônico, descumprindo, assim, a exigência legal.4. As alegações de primariedade da agravante, baixa quantidade de publicações, retirada imediata do conteúdo e ausência de prejuízo para as eleições são circunstâncias que não afastam a irregularidade, pois a configuração do ilícito se dá de modo objetivo. Precedentes.5. Agravo interno a que se nega provimento. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060022091, Acórdão, Relator(a) Min. Isabel Gallotti, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/04/2025.

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA À JUSTIÇA ELEITORAL DO ENDEREÇO ELETRÔNICO DE REDE SOCIAL. A COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL DO ENDEREÇO ELETRÔNICO DEVE SER FEITA NO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC) OU NO DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). PASSADAS AS FASES DO RRC E DO DRAP, A REGULARIZAÇÃO POSTERIOR NÃO AFASTA A MULTA PREVISTA NO ART. 57-B, § 5º, DA LEI Nº 9.504/1997. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.1. Nos termos do art. 57-B, incisos I e II e § 1º da Lei nº 9.504/1997 e do art. 28, incisos I e II e § 1º da Res.-TSE nº 23.610/2019, constitui obrigação do candidato, partido, federação ou coligação comunicar à Justiça Eleitoral o endereço eletrônico de blogs, redes sociais e aplicações de internet assemelhadas, "[...] hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País", nos quais se veicule propaganda eleitoral, salvo os endereços eletrônicos de iniciativa de pessoa natural.2. A comunicação do endereço eletrônico do sítio do candidato à Justiça Eleitoral deverá ocorrer impreterivelmente no RRC ou no DRAP (§ 1º do art. 28 da Res.-TSE nº 23.610/2019), sob pena de multa prevista no § 5º do art. 57-B da Lei das Eleições e no § 5º do art. 28 da Res.-TSE nº 23.610/2019.3. A ausência de prejuízo ao processo eleitoral, em razão da não comunicação tempestiva do endereço eletrônico, não é fundamento para elidir a imposição da multa prevista em lei. 4. A norma visa à lisura da eleição, com a transparência nas informações desde o início do processo eleitoral (apresentação do RRC e do DRAP), permitindo a todos (eleitores, candidatos, partidos, federações, coligações, Ministério

*Público Eleitoral e Justiça Eleitoral) saber em qual endereço eletrônico será realizada a propaganda eleitoral na internet e, com isso, aferir a regularidade do conteúdo postado.*⁵ Como assente na jurisprudência, para se dar trânsito a recurso inadmitido na origem, devem ser infirmados todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal a quo, a fim de obstar a subida do apelo especial, porquanto "é inviável o conhecimento de recurso que deixa de apresentar argumentos suficientes para infirmar todos os fundamentos da decisão recorrida e, assim, permitir a sua reforma, nos termos da Súmula 26/TSE" (AgR-REspEI nº 0600450-18/MT, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 12.8.2022, DJe de 29.8.2022).⁶ Negado provimento ao agravo interno. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060028372, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 15/12/2023.

Do mesmo modo, o fato da rede social objeto da Representação não estar mais ativa não possui o condão de afastar a responsabilização, como acertadamente constou da sentença recorrida.

Por fim, é despicienda a discussão acerca da autoria da publicação na rede social impugnada. Neste sentido, o disposto no art. 57-B, § 5º, da Lei 9.504/97 atribui, de forma expressa, ao candidato responsável pelo conteúdo a responsabilidade de comunicar à Justiça Eleitoral os endereços eletrônicos das aplicações de internet, nos quais a propaganda eleitoral é veiculada, sob pena de arcar com as consequências de eventuais omissões.

Trata-se de obrigação instrumental e formal, que independe de efetivo resultado de influir no resultado do pleito, ou mesmo de prova de autoria pelo candidato, de forma que mesmo interposta pessoa agindo em seu interesse atrai para o candidato a responsabilidade por comunicação de suas redes sociais, mormente quando demonstrado que o canal efetivamente veiculou *jingle* de campanha da recorrente.

O paralelo que se pode fazer em relação à obrigação instrumental, diz respeito à obrigação de informar, em matéria tributária (declarações pelo contribuinte), que independem de efetivo prejuízo quanto ao recolhimento de tributo, por se tratar de obrigação instrumental.

Ainda, especificamente quanto à desnecessidade de demonstrar autoria direta na publicação de rede social, a mesma ideia permeia o derrame de santinho, que não necessariamente é feito por determinado candidato, às vésperas da eleição, mas ainda assim o beneficiam e evocam responsabilidade para com o seu material de campanha.

Neste sentido, de tratar-se de obrigação de natureza objetiva e que, assim, prescinde de demonstração de autoria direta ou ciência prévia do candidato, é o seguinte precedente do TRE /CE:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL PROPAGANDA IRREGULAR. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA DE PERFIS EM REDES SOCIAIS. MULTA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. MULTA DO ART. 275, § 6º, CÓDIGO ELEITORAL. INCABIVEL. CASO EM EXAME:¹. Embargos de declaração opostos por candidata em face de acórdão que reconheceu a prática de propaganda eleitoral irregular, consubstanciada na omissão de comunicação prévia à Justiça Eleitoral de perfis em redes sociais utilizados durante a campanha eleitoral de 2024, aplicando-lhe multa nos termos do art. 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.**QUESTÃO EM DISCUSSÃO:**². Examina-se se o acórdão embargado incorreu em omissão e contradição ao reconhecer a infração eleitoral e impor multa, sem, segundo a embargante, analisar de forma adequada sua autoria nas postagens impugnadas e sua responsabilidade quanto aos perfis utilizados. **RAZÕES DE DECIDIR:**³. O acórdão enfrentou expressamente a questão da responsabilidade objetiva prevista no art. 57-B da Lei das Eleições, afastando a necessidade de comprovação de autoria direta ou prévio conhecimento da candidata sobre o conteúdo publicado.⁴ Adicionalmente, foi apontado que quatro dos cinco perfis identificados não foram comunicados

previamente à Justiça Eleitoral, sendo um deles verificado pela plataforma digital.5. Não se constataram os vícios de omissão ou contradição apontados na decisão, exarada à luz do entendimento consolidado de que a infração em tela prescinde de demonstração de dolo, bastando a inobservância do dever legal de comunicação dos endereços eletrônicos utilizados.6. Rejeitou-se, contudo, o pedido de aplicação de multa por embargos protelatórios, por não vislumbrar-se conduta abusiva manifesta. TESE:7. Não há omissão nem contradição em acórdão que reconhece a prática de propaganda eleitoral irregular pela não comunicação de perfis utilizados em redes sociais, quando a infração é de natureza objetiva e prescinde de demonstração de autoria direta ou ciência prévia do candidato.8. A multa por iniciativa recursal protelatória exige identificação de conduta abusiva manifesta. DISPOSITIVO: 9. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos. 10. Mantido o acórdão embargado em todos os seus termos. 11. Rejeitado o pedido contrarrecursal de aplicação de multa por embargos protelatórios. DISPOSITIVOS RELEVANTES: [1] Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, §§ 1º e 5º; [2] Código de Processo Civil, art. 1.022; [3] Código Eleitoral, art. 275, § 6º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE: [1] TRE-CE - RepEsp: 0602950-87.2022.6.06.0000, CAMOCIM/CE, Rel. Des. Francisco Gladysson Pontes, DJE de 28/07/2023. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI nº060068737, Acórdão, Relator(a) Des. FRANCISCO GLADYSSON PONTES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 14/05/2025.

Portanto, considerando que a plataforma Tidal é uma aplicação de internet, constituindo veículo de propaganda eleitoral que deve ser informada no registro de candidatura, à luz dos arts. 57-B, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e 28, IV, a, c/c o § 1º, I, da Res.-TSE nº 23.610/2019 a aplicação da multa é medida que se impõe e, assim, sendo, a manutenção da sentença de 1º grau.

Por todo o exposto, evoluindo meu entendimento pessoal quanto a matéria, em consonância com o parecer ministerial, registradas às vênias à e. Relatora, inauguro divergência para VOTAR pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso.

É o voto-vista.

MARA ELISA ANDRADE

Juíza do TRE/AM, Vistante

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600148-61.2024.6.04.0046

PROCESSO : 0600148-61.2024.6.04.0046 RECURSO ELEITORAL (ENVIRA - AM)

RELATOR : Gabinete do Jurista 2 - Juíza do Tribunal Regional Eleitoral GISELLE FALCONE MEDINA

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE LUCIMAR GOMES DA COSTA VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO SERGIO BLASQUEZ DE SA PEREIRA (4593/AC)

REQUERENTE : JOSE LUCIMAR GOMES DA COSTA

ADVOGADO : ANTONIO SERGIO BLASQUEZ DE SA PEREIRA (4593/AC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600148-61.2024.6.04.0046 - ENVIRA - AMAZONAS

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE LUCIMAR GOMES DA COSTA VEREADOR, JOSE LUCIMAR GOMES DA COSTA

Representante do(a) REQUERENTE: ANTONIO SERGIO BLASQUEZ DE SA PEREIRA - AC4593

RELATOR(A): GISELLE FALCONE MEDINA